

PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DO PARCHAL

(elaboração)



QUALIFICAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PPQP PARA EFEITOS DE SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Índice

1. Enquadramento.....	3
2. Qualificação do PPQP para efeitos de sujeição a AAE	4
3. Legislação	5

1. ENQUADRAMENTO

O Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE)¹ tem como principal objetivo assegurar que “as consequências ambientais de um determinado plano ou programa produzido ou adotado por uma entidade no uso de poderes públicos são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adoção” (preâmbulo do RJAAE).

Esta “avaliação ambiental” é assumida pelo próprio RJAAE como “um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa” (Ibidem).

A articulação deste princípio (e procedimento) com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)² resulta na incorporação, nos processos de elaboração³ dos planos territoriais municipais, do procedimento de AAE.

No entanto, nem todos os planos territoriais municipais estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica. Com efeito, da leitura integrada do artigo 3.º do RJAAE e do n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, resulta que a qualificação de um plano municipal como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente deverá ser determinada (por via da sua qualificação para esse fim) tendo por base um conjunto de critérios definidos no RJAAE.

É precisamente este o objetivo do presente relatório que, enquadrado no procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Parchal (PPQP), visa **aferir a necessidade de**

¹ Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

² Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

³ E demais procedimentos de dinâmica dos IGT (vd. artigos 115.º a 127.º do RJIGT).

sujeição da elaboração do referido plano a Avaliação Ambiental Estratégica, face ao quadro jurídico atual e atendendo ao teor dos termos de referência.

2. QUALIFICAÇÃO DO PPQP PARA EFEITOS DE SUJEIÇÃO A AAE

O n.º 1 do artigo 3.º do RJAEE estabelece as condições em que os planos e programas estão sujeitos a avaliação ambiental, nomeadamente:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”

Considerando a localização do PPQP, na margem esquerda do Rio Arade, verifica-se, tal como se constata nos Termos de Referência, que sobre esta área incide o Sítio da Rede Natura 2000 PTCO0052 Arade/Odelouca, ou seja, que este **plano é abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do RJAEE.**

Assim, o PPQP deve ser sujeito a uma **avaliação de incidências ambientais**, na medida em que é suscetível de afetar a área sobre o qual incide de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do DL 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro. De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º, a **avaliação de incidências ambientais segue a forma do procedimento de avaliação de impacte ambiental**.

No entanto, o n.º 8 do artigo 3.º do RJAEE clarifica que “sempre que a um dos planos ou programas referidos no n.º 1 do presente artigo seja simultaneamente exigida a realização de um procedimento de avaliação ambiental nos termos de legislação específica, realiza-se unicamente o procedimento previsto no presente decreto-lei, sendo nele incorporadas as obrigações decorrentes dessa legislação” e devendo compreender “as informações necessárias à verificação dos seus efeitos nos objetivos de conservação de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de proteção especial.” (cf. n.º 9, artigo 3.º RJAEE).

Deste modo, conclui-se que a **elaboração do PPQP** deverá ser qualificada como **sujeita a procedimento de avaliação ambiental estratégica**, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 3.º do RJAEE, seguindo o procedimento da AAE, com a necessária **incorporação** das metodologias de **avaliação de incidências ambientais**.

3. LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Consagra a obrigatoriedade dos Planos e Programas serem sujeitos a Avaliação Ambiental.

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro. Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da

Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de fevereiro, 224/93, de 18 de junho, e 226/97, de 27 de agosto.

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, 179/2015, de 27 de agosto e 152-B/2017, de 11 de dezembro. Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental.

Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto. Estabelece a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.